



Excelentíssimo Doutor Juiz Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

“Uma das relações mais desiguais, devastadoras e selvagens que consigo imaginar é a interação entre humanos e animais”

(Pedro Arcanjo Matos, no livro “Toda a dor do mundo”)

FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 04.085.146/0001-38, com sede na Rua Teodoreto Solto 814, Cambuci, São Paulo - SP, CEP 01537-00, **PROANIMA - ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 05.992.115/001-23, com sede na SHCN CL 116, Bloco I, Loja 47, Subsolo, Asa Norte, Brasília-DF, **PROJETO ADOÇÃO SÃO FRANCISCO**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 21.396.480/0001-21, com sede no Condomínio Estância Jardim Botânico, Conjunto F, casa 106, Jardim Botânico, Lago Sul - DF, **APRAN - ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 31.273.866/0001-08, com sede no SBS, quadra 02, bloco F, sala 206, parte S3, Asa Sul, Brasília-DF, e **INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS**, CNPJ 13.140.242/0001-22, associação sem fins lucrativos, com sede na Rua Marino Oliveira Luna, n. 122-A, bairro Jardim Oceania, João Pessoa – PB, CEP 58037-572, cujos objetivos, dentre outros, é a proteção do meio ambiente e dos animais, constituídas há mais de um ano, com fundamento no art. 225, *caput* e seu parágrafo 1º, inciso VII e Lei da Ação Civil Pública n. 7.347/85, art. 1º, inciso I e seu art.5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, através de sua advogada constituída, Dra. Ana Paula de Vasconcelos



(OAB-DF 41.036), que receberá citação e intimações no seu escritório, situado no Condomínio Prive Morada Sul, Etapa A, módulo H22, Altiplano Leste, Lago Sul, Brasília-DF, telefone 61- 98215-4751, vem à honrosa presença de Vossa Excelência ajuizar o presente procedimento de:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor do **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis**, CNPJ 03.659.166/0001-02, autarquia federal de regime especial, localizada na SCEN, Trecho 02, Ed. Sede, CEP 70.818-900, Brasília – DF, com atribuição em todo o território nacional, **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB**, CNPJ 08.806.721/0001-03, com sede na Rua Diógenes Chianca, n. 1.777, Água Fria, João Pessoa – PB, CEP 58.053-900, nas pessoas dos seus representantes legais, pelos fatos que passa-se a narrar, seus respectivos fundamentos jurídicos e incidência do direito positivo, e **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB**, CNPJ 08.806.721/0001-03, localizada no Centro Administrativo Municipal –Rua Diógenes Chaves, 1777 – Água Fria/ João Pessoa, PB – CEP: 58053-900, telefone: (83) 3218-9200.

1. A competência:

O IBAMA, através da sua Superintendência no Estado da Paraíba, instaurou Procedimento Administrativo PROC. 02021.001485/2012-88, em data de 12/11/2012, para apurar introdução ilícita de animal exótico na fauna brasileira, no caso a Aliá (elefante fêmea) denominada LADY, em desfavor do circo ÁTILA CEZAR LUIZ PENA – MIAMI EVENTOS, que culminou com a apreensão do animal, transferindo-o para o local onde atualmente se encontra, no Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), em João Pessoa, na qualidade de fiel depositário (memorando 001313 NUCOF/PB/IBAMA), em 12/08/2013, sem doação ao município de João Pessoa-PB, em que pese pedido daquele ente público, estando o Procedimento Administrativo ainda em tramitação,



significando que a LADY continua sob a responsabilidade do IBAMA, atraindo a competência da JUSTIÇA FEDERAL, conforme art. 109, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se a atribuição do IBAMA para defesa do meio ambiente, conforme precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. IBAMA. AÇÃO ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICULAR. AGRAVO PROVIDO. I - Tendo a Lei n. 7.347/1985 atribuído às autarquias a legitimidade para a propositura da ação civil pública, não há porque afastá-la para a defesa do meio ambiente em sede de reconvenção, tendo o IBAMA legitimidade para tanto. II - A Constituição Federal estabelece no art. 23, incisos VI e VII, ser competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora, o que significa que a atribuição conferida pelo Constituinte a uma pessoa jurídica de Direito Público não excluiu a atribuição da mesma função por outra. A defesa do meio ambiente concerne a todas as pessoas de Direito Público da Federação de forma não excludente. III - **A Lei 6.938/2010, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, em seu art. 6º, inciso IV, que compete ao IBAMA executar essa política** e atuar supletivamente no licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. IV - O art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/85 atribui às autarquias legitimidade para propor ação civil pública, sem condicionar a tanto a existência de lei específica. (AC 0003062-24.2008.4.01.4100 / RO, Rel. JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 10/03/2016.) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Como se vê, o IBAMA efetuou a apreensão da aliá LADY e é o órgão responsável pela custódia do animal, e assim agiu porque a fauna não se limita a animais silvestres, mas inclui também os animais exóticos que se encontram no nosso território, e uma outra prova disso é que nas apreensões de pássaros exóticos os mesmos são destinados aos Centros de Triagem – CETAS do IBAMA, que mantém a sua responsabilidade sobre os mesmos, destinando-os a criadouros previamente cadastrados.

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. FAUNA ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO PARQUET OU DO OFENDIDO. DOSIMETRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Posteriormente à Lei nº 9.605/98, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os chamados crimes ambientais se restar demonstrada a ocorrência de danos a bens, serviços ou interesses da União, de suas **autarquias** ou de suas empresas públicas. 2. A infração



penal apontada consistiu no transporte de pássaros exóticos à fauna silvestre brasileira, sem a devida autorização da autoridade competente. **Dessa forma, a prática de crime contra animais oriundos da fauna estrangeira, atrai a competência da Justiça Federal.**

3 a 5 (*omissis*)

Nesse contexto, verifica-se, também, que o IBAMA regula o manejo dos javalis, tendo publicado a Instrução Normativa n. 12, de 25/3/2019, publicada em 04/04/2019 e, embora possamos discordar dessa prática, por razões éticas, trazemos esse exemplo apenas para demonstrar que **mesmo sendo aquela espécie exótica à nossa fauna, prevalece o interesse da União para tratar do tema, exatamente por ser do interesse da União a preservação da fauna nativa e o impedimento de animais invasores a ela nocivos**, nos termos da Lei Complementar n. 140/2017, art. 8º, inciso, isso porque a Constituição Federal garante a todos um meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*), para as presentes e futuras gerações, direitos e garantias fundamentais de quarta dimensão, também chamados pela doutrina de meta transcendentais.

Destarte, evidente o interesse da União, no caso sua autarquia federal de regime especial IBAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

E tanto isso é verdade que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em João Pessoa – PB requisitou o mencionado PA/IBAMA e instaurou Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público n. **1.24.000.000277/2019-63** (anexo), para apurar os fatos relativos à elefante fêmea LADY, tendo inclusive produzido Parecer Técnico, elaborado por quatro médicos veterinários peritos, que concluiu que LADY sofre de doenças decorrentes de negligência do Município de João Pessoa na Paraíba, seu risco de morte por infecção e sua necessidade urgente de remoção para um local que lhe ofereça condições para tratamento de suas enfermidades, que lhe causam muita dor, o que será de fundamental valia para o deslinde dessa questão.

Estabelecida a competência da Justiça Federal em razão do interesse da União, através da sua autarquia IBAMA, nos termos do art. 109, inc. I, da CF, passa-se à matéria de fundo.

2) Delimitação do tema: direito positivo aplicável à espécie:

A par da criminalização da conduta dolosa de crime de maus tratos a animais (art. 32, da Lei 9.605/98), o que não parece ser o caso dos autos, onde caracterizam-se os extremos maus-tratos à Aliá (elefante fêmea) LADY, mas não da forma dolosa, e sim por negligência das autoridades responsáveis pela tutoria do animal, ou seja, ilícito civil, vemos que a mesma se encontra confinada em ambiente insalubre e sem assistência médica veterinária eficiente, por negligência do representante legal do município de João Pessoa-PB (CULPA), não podemos deixar de tecer alguns comentários a respeito



da referida norma criminal porque, além de ser um tipo penal, transcende seus preceitos para o direito animal em sua esfera cível, podendo ser aplicados, no que cabe, ao ilícito civil de maus-tratos aos nossos animais, previsto no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição federal e art. 186 c/c 927, do Código Civil.

A constituição Federal garante ser direito de todos os cidadãos o *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, **vedando a crueldade contra os animais**.

Esses direitos fundamentais de quarta dimensão, porque transcendem seus efeitos para as gerações futuras, estão positivados no art. 225, *caput e* § 1º, inc. VII, da nossa Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **subsetam os animais a crueldade**.

Assim, o Direito Animal, como ramo autônomo do Direito, surgiu com a promulgação da Carta Magna de 1988, mais especificamente no art. 225, § 1º, inc. VII, que impõe ao Estado e à sociedade vedação à prática de crueldade contra os animais, diferenciando-o do Direito Ambiental, em que os animais são protegidos por comporem a fauna, esta integrante do meio ambiente, passando assim a existirem direitos subjetivos dos animais somente por existirem, independentemente de sua posição na fauna, o que gera certa perplexidade em razão de não estarmos acostumados a tratar do tema de dignidade animal, mas apenas da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), como um dos princípios fundamentais que informam toda a Constituição, o que já levou muitos doutrinadores a entender que dignidade só poderia se referir a humanos, afirmando que o termo conteria uma redundância ao se referir à pessoa humana.

Referida norma constitucional deu origem à criminalização da conduta de maus-tratos a animais, originando o art. 32, da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, que, a par de estabelecer sanções penais, embora ainda brandas, contra o agressor do animal, segundo Vicente Ataíde Jr, “*densifica a regra constitucional de proibição de crueldade, especificando as práticas consideradas*



*crueis e, portanto, proibidas*¹. Esse artigo considera prática cruel toda conduta consistente em abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais (art. 32, caput); experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (art. 32, § 1º), prevendo um aumento da pena se dessas práticas resultar a morte do animal.

Mas, segundo ainda o citado doutrinador, “O art. 32 da Lei 9.605/1998, como norma jurídica de Direito Animal, orienta não apenas a tutela penal dos animais, como também a tutela individual ou coletiva dos animais, porquanto estabelece parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade. Em outras palavras, além da repressão penal das condutas proibidas, será possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações cíveis individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivas (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985 ou pelas ações coletivas regradas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, Parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo”².

Como se vê, a vedação constitucional à crueldade contra animais - e até mesmo a norma incriminadora da Lei dos Crimes Ambientais, que extrapola seus efeitos para a esfera cível, independentemente da esfera criminal – fundamentam inteiramente a defesa civil coletiva dos animais, constituindo-se em ilícito civil a crueldade contra os animais, proteção essa em nível constitucional, tanto que antes mesmo da criação da norma penal supracitada o Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional, a odiosa Farra do Boi (RE 153.531/SC) e as Rinhas de Galo (ADI 2514-7/SC), e mais recentemente a vaquejada (ADI 4983/CE).

Objetivando trazer clareza para os conceitos aqui empregados, convém recordar que “O tipo penal aberto, por outro lado, é incompleto, demandando do intérprete um esforço complementar para situar o seu alcance. Ao estabelecer, no § 3º, a pena de detenção de um a três anos “se o homicídio é culposo”, o art. 121 impõe ao aplicador da lei que explore os conceitos de culpa para apurar se a conduta se adéqua ao tipo penal. Note-se que o tipo penal aberto não se confunde com a norma penal em branco, em que a complementação não é interpretativa, mas normativa.”³.

Considerando os maus tratos a animais um conceito normativo aberto na esfera penal, muito mais ainda o será na esfera cível e, para apormos uma natureza mais científica à definição desse conceito de ilícito civil, temos uma importante norma administrativa auxiliar para interpretação dos maus-tratos também como ilícito civil, publicada recentemente pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Resolução n. 1.236, de outubro de 2018, que, em seu artigo 5º, tipifica vinte e nove

¹ Vicente de Paula Ataíde Jr, Introdução ao Direito Animal Brasileiro, p. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, p. 48-76, set-dez 2018.

² *idem*

³ *Idem, ob. Cit.*



hipóteses de maus tratos a animais, rol que não pode ser considerado exaustivo, mas sim exemplificativo – como previsto na própria Resolução (art. 5º, § 3º), no que andou bem o Conselho Federal de Medicina Veterinária, nem somente por não ter essa norma administrativa o poder de alterar texto e alcance de dispositivo constitucional e nem de lei federal, como também por ser impossível que o legislador conseguisse prever todas as hipóteses que a mente humana pudesse criar para impingir maus tratos aos animais não humanos, destacando-se, no que interessa ao caso presente, a inclusão das condutas de confinamento (inc. XII), insalubridade (inc. XI), deficiência de alimentação e fornecimento de água (inc. VIII) e falta – na verdade, grave deficiência - de tratamento médico-veterinário adequado (inc. IV), como práticas de maus tratos à espécie não-humana, todas constatadas nas provas periciais e documentais constantes do **Procedimento preparatório de Inquérito Civil Público n. 1.24.000.000277/2019-63, instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Procuradoria da República na Paraíba.**

Resolução n. 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

- I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;
- II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;
- III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;**
- IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica** quando necessária;
- V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;
- VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;
- VII – **deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada** ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;
- VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas,** exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;
- IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;
- X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;
- XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;**



- XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;**
XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;
XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;
XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;
XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;
XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;
XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;
XX – executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;
XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;
XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;
XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que infrinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;
XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;
XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.
XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;
XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;
XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;
XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.
(GRIFAMOS as condutas de maus tratos aplicáveis ao presente caso)



Esse reconhecimento da autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental, e demais ramos do Direito, foi feito pela mais alta Corte de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983 (ADI n.º da *Vaquejada*), no final de 2016, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, já afirmou a autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.” (grifo nosso).

Destarte, essa concepção de limitação do conceito de dignidade somente em relação aos animais humanos já se encontra defasada. Com efeito, toda ciência social nasceu da Filosofia, que posteriormente evoluiu e passou a ter um ramo denominado Ética, ciência esta que resultou no Direito, sendo assim este entendido como um conjunto de valores axiológicos próprios e temporais, sempre em constante evolução, que visa obtenção de condutas e objetivos de condutas, contendo toda lei uma regra e um princípio. Dessa forma, a Filosofia possibilitou a reflexão das situações em que o ser humano está inserido, incluindo a sua relação com os animais, originando a Ética como um dos seus ramos, ciência que estuda o comportamento moral, a reflexão individual, a qual originou a ciência do Direito, que visa a reforçar essas condutas éticas e implementar penalidades e medidas coercitivas.

Como se vê, **quando se fala em Direito Animal estamos falando de direito positivado no nosso ordenamento jurídico**, iniciando, como não poderia deixar de ser, pela Lei Maior, no já mencionado dispositivo constitucional, sendo seguida de Lei Federal n.º 9.605/1998, e outras disposições normativas Estaduais, Distritais e municipais, legais e infralegais, reforçando o preceito constitucional que confere direitos subjetivos aos animais, ou seja, podem ser sujeitos de direitos, simplesmente por terem vida e sentiência, esta entendida como capacidade de sentir emoções, boas ou ruins, diferenciando aqueles seres vivos de simples coisas semoventes, como ainda consta no nosso vetusto Código Civil.

O fato de ser um animal sujeito de direitos implica no conceito de dignidade, visto como princípio que evita o sofrimento físico e psíquico de alguém ou de um ser vivo, o que já foi muito criticado entre os filósofos do Direito, até que o jus-filósofo *Jeremy Bentham* propôs um interessante método para dirimir a questão.

Jeremy Bentham, nascido em Londres, no Século XVIII, foi filósofo, economista e jurista e *“um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas*



*formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador, e sistemático*⁴

Bentham, tendo como filósofos com mesmo modo de pensar *John Stuart Mill* e *James Mill*, é considerado como o difusor de uma filosofia denominada utilitarismo, que significa “*teoria ética normativa que se objetiva a responder todas as questões acerca do fazer, admirar e viver em termos da maximização da utilidade e da felicidade. Ou seja, para ele, as ações devem ser analisadas diretamente em função da tendência de aumentar ou reduzir o bem-estar das partes afetadas. E teria, ainda, buscado a extensão deste utilitarismo a todo o campo da moral (direito, economia, política)*”.⁵

E, para materializar suas ideias filosóficas e políticas, Bentham tinha imprescindível um arcabouço jurídico que permitisse sua implementação, impondo regras de condutas e sanções, em especial o Direito Penal, devido à sua força coercitiva sobre as pessoas e por analisar a vontade e motivação dos acusados, constituindo-se assim no instrumento perfeito para a difusão e implementação do seu pensamento, conseguindo fazer com que cada indivíduo reflita e molde sua conduta com base no temor dos rigores da lei penal.

Pois bem, Bentham propôs o seguinte pensamento: “*Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer*”⁶, significando que cada pessoa deve refletir sobre essa questão e responder a si mesma: “*Os animais tem capacidade de sofrer?*”. Se a resposta for positiva então se reconhece a dignidade a um animal, distinta da dignidade da pessoa humana e, assim, pode ser sujeito de direitos simplesmente por existir, independentemente da sua posição na fauna, parte do meio ambiente, e até mesmo de sua utilidade para o ser humano, sendo que, hodiernamente, a ciência já considera provado o fato de que os animais são sencientes, são assim seres capazes de sentir emoções similares das sentidas pelos animais humanos, emoções essas que podem ser boas, tais como alegria, euforia, excitação, ou emoções negativas, resultantes de sofrimento físico e psíquico, tais como estresse intenso, depressão, ansiedade ou agressividade.

Vejamos a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais* (2012), em que os mais eminentes neurocientistas do mundo se reuniram naquela conceituada universidade inglesa e proclamaram a seguinte declaração:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que

⁴ Fonte: Wikipédia.

⁵ Fonte cit.

⁶ Fonte: <https://citacoes.in/atores/jeremy-bentham>



geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

Parece causar espanto a idéia de uma dignidade do animal não humano, uma vez que somente a dignidade da pessoa humana é mencionada na Constituição (art. 1º, inc. III), erigido como um dos princípios fundamentais que informam toda a Carta, mas embora seja tomado como principal, “*não é o exclusivo fundamento (e tarefa) da comunidade estatal*”⁷, significando que não se limita apenas a uma força normativa, como somente um princípio, em que pese toda a sua importância, mas se projeta, transcende para informar todo um conjunto de direitos que, embora não gerados diretamente dele, atuam para sua concreção. Como apontam alguns pensadores, “*a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se exerce com o outro*”⁸, aprimorando o conceito de direito fundamental não apenas individualizado, mas no plano das relações com os outros cidadãos e a natureza, progredindo do campo moral para a esfera de compromissos jurídicos de comportamentos, consubstanciados em leis.

*“Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve.”*⁹

Assim, a melhor compreensão do conceito do princípio da dignidade humana implica no relacionamento do ser humano não somente com seus semelhantes, mas com toda a vida que habita o planeta, tanto no animal como vegetal, ostentando dimensão ecológica, comportamento que alguns doutrinadores chamam de *biocentrismo*, em que toda a forma de vida é respeitada e protegida, não somente a vida humana, mas os animais não-humanos e a flora, saindo-se de vez das limitações do pensamento atual calcado no *antropocentrismo*, em que o ser humano se vê como único senhor do Universo e pensa que pode fazer o que bem quiser com a natureza e o meio ambiente, condutas em que estão inseridos os maus tratos aos animais, tanto como fauna, ou seja, inseridos no meio ambiente, mas também como seres sencientes e que, por isso, são sujeitos de direitos apenas e tão-somente por existirem, independentemente de sua função ecológica, para que fiquem protegidos do sofrimento físico e psíquico, para que também lhes seja reconhecida dignidade.

⁷ Haberle, Peter. **A dignidade humana como fundamento estatal**, cit. p/ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral”.

⁸ Rocha, Carmem Lúcia. **Vida Digna: Direitos, Ética e Ciência**. BH, Ed. Fórum, 2004, p. 78.

⁹ Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral”.



Destarte, e como Kant já dizia que os direitos ligados à dignidade existem como um fim em si mesmo, é forçoso concluir que os direitos dos animais não humanos também ostentam a categoria de Direitos Fundamentais, classe de direitos que não está à disposição do legislador ordinário e que, por sua natureza intrínseca, não admite retrocessos (vide Vicente Ataíde Jr, *in Curso de Direito dos Animais*, Esfema-PR, modalidade à distância), como ocorreu no Estado de Santa Catarina, em que o Código Animal Estadual, que inicialmente destinava-se a cães, gatos e cavalos, foi reduzido por outra lei estadual que retirou a proteção aos cavalos, alteração legislativa inconstitucional, por implicar em redução de direitos fundamentais.

Superando o conceito cartesiano de que o animal seria uma máquina¹⁰ e não possuiria nenhuma razão, ideia que abriu caminho para a separação do ser humano da Natureza, a vida moderna não mais pode ser fundamentada nessa dicotomia, mas sim de uma forma relacional, em que a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da nossa Constituição, se projeta para além dos limites do ser humano, antes considerado senhor absoluto do universo, para abranger o relacionamento do homem com os animais e a vida vegetal, em que essas outras formas de vida também devem ser respeitadas, tendo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco, previsto o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado, direito de ser respeitados, direito de ter dignidade, independentemente da sua utilidade ao ser humano.

Isso porque, nas palavras da professora Sônia T. Felipe¹¹, citada no parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª. Região, Procurador da República Sérgio Medeiros, em Ação Civil Pública em que se discute a legalidade da exportação de cargas vivas para Israel e Turquia, *in verbis*:

“... se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie Homo sapiens, pois o que está em jogo, em primeiro lugar, é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade moral do paciente”.

Pois bem, direitos animais são uma extensão dos direitos humanos: ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam originariamente com o que lhes ocorre, ambos tratam de seres que são fins em si mesmos, ambos são respostas à vulnerabilidade dos indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos

¹⁰ Descartes, René. Discurso do método; Meditações; Objeções e respostas; As paixões da alma; Abril cultural; 2ª. Edição, 1979, p. 70

¹¹ Felipe, Sônia T. 2003. **Por uma questão de princípios: Alcance e Limites da Ética de Peter Singer em defesa dos animais**, Florianópolis, Boiteux, p. 155.



humanos: ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos. Que é alguém, não algo¹².

Pois bem, delimitado o tema, vamos analisar a situação de extremos maus tratos a que vem sendo submetida a elefante LADY há mais de três anos. Vejamos, antes de examinar o já mencionado PARECER TÉCNICO no Procedimento do MPF, o que diz a Resolução n. 1236/2018 – Conselho Federal de Medicina Veterinária, na parte que se aplica ao caso em vertente:

Art. 5º Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos

O sofrimento da elefante LADY é físico e psíquico, conforme será amplamente demonstrado, mas para entendermos o que significa sofrimento psíquico a um animal não humano faz-se necessário examinar um pouco mais fundo o conceito de dignidade animal.

Dignidade Animal. As cinco liberdades.

Em 1967, na Inglaterra, foi instituído o **Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção** (*Farm Animal Welfare Council* - FAWAC) que, em 1979, publicou um documento com os princípios que integram um **padrão mínimo** necessário para garantir a boa qualidade de vida aos animais de

¹² Jesus, Carlos Frederico Ramos, 2017. **Entre pessoas e coisas: O Status Moral-jurídico dos Animais**. Tese de Doutorado, USP, Orientador Prof. José Reinaldo de Lima Lopes.



produção nas fazendas, que ficaram conhecidos como as **Cinco Liberdades par ao bem-estar Animal**.

Atualmente as Cinco Liberdades norteiam as **boas práticas de bem-estar animal** e a **legislação** relativa ao assunto em muitos países, inclusive no Brasil, para o manejo de animais em Zoológicos, criadouros de animais silvestres, ética na pesquisa, clínicas veterinárias e na legislação brasileira, assim como na certificação de alguns estabelecimentos. No Brasil norteou a elaboração da Resolução n. 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, servindo para auxiliar no entendimento clínico para fechar diagnósticos de maus-tratos aos animais.

As Cinco Liberdades são:

1. **Estar livre de fome e sede** - Os animais devem ter acesso a água e alimento adequados para manter sua saúde e vigor. Exemplo: animais em gaiolas, alimentos sem nutrição ou insuficiente, sem água limpa.
2. **Estar livre de desconforto** - O ambiente em que eles vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados. Exemplo: mantidos em gaiolas, canil, gatil, espaço insuficiente para as necessidades de sua espécie e de seu porte. Condições ambientais e climáticas inadequadas.
3. **Estar livre de dor doença e injúria** - Os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais. Os tutores ou responsáveis pelos animais devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais. Exemplo: ter acesso à tratamento de saúde adequado à cada espécie, protocolo de vacinas. Não promover procedimentos “estéticos”.
4. **Ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie** - Os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie. Exemplo: devem ter enriquecimento ambiental adequado ao porte e à espécie, considerando animais sociais, de manadas e bandos, animais não humanizados.
5. **Estar livre de medo e de estresse** - Não é só o sofrimento **físico** que precisa ser evitado. Os animais também não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados. Exemplos: **transporte, produção, comercialização, exposição, diversão e entretenimento**.

Destarte, um animal sofre tanto fisicamente como psicologicamente.

Delimitado o tema e o direito objetivo incidente, vamos aos fatos.



3. Os fatos: os horrores por que vem passando, há vários anos, a Aliá LADY: (Conf. Parecer Técnico MPF n. 1.24.000.000277/2019-63)

3.1. Aspectos sanitários e fisiológicos:

Voltemos ao já citado PARECER TÉCNICO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, subscrito por quatro médicos veterinários pós-graduados (anexo), Dra. Rita de Cássia Garcia (doutorado em patologia clínica pela USP), Dra. Melinda Merck, americana, formada pela *Michigan State University* e pós-graduada em perícia veterinária pela *Veterinary Forensics Consulting* em Austin, TEXAS, Dra. Cíntia Ferraz, veterinária pela UFPR especializada em Medicina Veterinária Legal e Dr. Lucas Galdioli, veterinário pela UFPR especializado em Medicina Veterinária Legal.

Ao receber informações sobre maus-tratos praticados à elefante fêmea LADY, confinada no Parque Zoológico Municipal Arruda Câmara (Bica), em João Pessoa, o MPF naquela cidade encomendou o referido laudo que, primeiramente, constatou que LADY teria aproximadamente 47 anos de idade, constatou também que, embora a construção do recinto tivesse procurado seguir a Instrução Normativa n. 07/2015, do IBAMA, verificou-se vários problemas no recinto e que as orientações da ONG norte-americana *Global Sanctuary for Elephants* **não** foram seguidas.

Verificou-se que a área coberta do recinto apresentava problemas com vazamento do bebedouro e escoamento de água, formando poças de água e lama, causando **insalubridade** ao ambiente. O bebedouro da LADY continha vazamentos antigos e não consertados, permanecendo sempre vazio lhe **privando o acesso a água, obrigando-a a beber água diretamente da torneira**, o que **só ocorre** quando um funcionário do Parque abre aquela torneira, o que **não foi provado** ser feito várias vezes ao dia, deixando assim o infeliz animal *com sede*.

“*A Lady não possui água limpa e fresca à disposição*” (Parecer Técnico, p. 19), prática de maus-tratos na esfera cível prevista no art. 5º, inc. VIII, da Res. 1236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

3.2. Aspectos comportamentais e fisiológicos:

Foi constatado pelos peritos que LADY apresentava movimentos repetitivos de cabeça e tromba, intercalado com movimentos giratórios lentos (vídeo 5, <https://youtu.be/AczdfDigRAU>), sendo que a elefante fêmea não percorria mais de 250 metros por dia, em um trajeto verificado pelo desgaste da grama no local, demonstrando pouca curiosidade pelo entorno, por causa da grande DOR física gerada pelas graves infecções em suas patas (o que será analisado mais adiante) mas, também,



pela falta de enriquecimento ambiental no local, contrariando relatos dos tratadores que, na verdade, é uma mentira e, neste caso, demonstra o padecimento do animal para satisfação dos interesses econômicos da visitação ao local.

Ainda segundo os peritos, o *habitat* de um elefante asiático, naturalmente, varia de 200 a 800 km², dependendo da qualidade do local, o que já demonstra a crueldade do cativeiro e tal sofrimento pode ser minorado com enriquecimento ambiental para estímulo mental e para evitar o tédio, que gera comportamentos estereotipados como o descrito acima, em razão do desenvolvimento de estresse crônico, apresentado por LADY.

“Em geral, comportamentos estereotipados formam padrões repetitivos e invariáveis, sem objetivo ou função óbvios. O comportamento estereotipado pode ser resultado de sofrimento mental, conseqüente à frustração e angústia, como mecanismo para aliviar o estresse crônico. O comportamento individual dos elefantes deve ser monitorado e avaliado regularmente. LADY apresentou padrões de comportamentos repetitivos” (Parecer Técnico MPF, p. 22, grifos originais)

Segundo a carta de orientação do santuário *Global Sanctuary for Elephants* (anexo ao Parecer Técnico MPF, p. 25), da lavra do seu co-fundador, em 1965, *Scott Blais*, atendendo à solicitação do Secretário de Meio Ambiente de João Pessoa-PB, afirmou ser impossível, dentro do espaço reservado à LADY, cerca de 1.400 m², o que corresponde às dimensões de um pouco mais de 37m x 37m (não é grande), criar um ambiente adequado para a habitação do animal. Tais dimensões serviriam somente para favorecer o agravamento de problemas, comportamentais e físicos, comuns a muitos elefantes em cativeiro, como artrite, doenças nas patas e comportamento neurótico estereotipado, afirmando que LADY está insatisfeita com sua vida, já tendo tentado fugir algumas vezes, chegando em certa ocasião a adentrar na área destinada ao público. Inclusive foi presenciado pelos peritos a elefante tentando retirar um dos postes de contenção, tendo sido impedida por uma tratadora que ingressou no recinto do animal, correndo sério perigo de vida (trataremos desse assunto de segurança mais à frente).

Frisou o *expert* norte-americano que zoológicos, possuindo área quatro a cinco vezes maior que a reservada a LADY, decidiram transferir seus elefantes para instalações mais adequadas e que, devido à área limitada, LADY está condenada a passar “*o resto da sua vida na mais completa SOLIDÃO*” (p. 27), pois mesmo que fosse possível trazer mais elefantes o espaço reduzido apenas faria com que se estabelecessem conflitos entre os animais.

“Especialistas em elefantes ao redor do mundo declararam que um dos atos mais cruéis praticado contra um elefante é forçá-lo a viver sozinho” (Parecer Técnico, p. 27).

Isso porque os elefantes são extremamente sociais e emocionais e viver em regime de isolamento é impedir que expressem seus sentimentos elementares à sua psique, “*é simplesmente desumano*”. Elefantes ao redor do planeta estão sendo mantidos em cativeiro há décadas porque as pessoas não pensam muito sobre o assunto, mas os danos causados por esse tipo de manejo não são



documentados, levando esses pobres animais, e de outras espécies, a desenvolver comportamentos atípicos causados por intenso estresse emocional, tais como agressividade e automutilação.

Hoje temos conhecimentos mais profundos e assim até mesmo elefantes que têm vivido tantos anos sozinhos conseguem se adaptar e apresentar significativas melhoras quando lhes são dadas oportunidades de se relacionarem com outros elefantes, já tendo o citado especialista *Scott Blais* mencionando o caso de uma elefanta que, mesmo tendo vivido por décadas na mais completa solidão do confinamento de um zoológico, em apenas 24 horas conseguiu interagir com uma manada, ficando prontamente feliz, demonstrando que, por mais bem tratado que seja um elefante em cativeiro, não conseguiremos jamais substituir a realização que sentem em viver com seus semelhantes.

3.3. Aspectos sanitários:

A saúde de LADY está **gravemente abalada**, apresentando infecções (abscessos, edemas) severas nas patas, com secreção purulenta, o que lhe causa severas dores e faz exalar um “*ODOR FÉTIDO*” advindo dos seus membros infeccionados.

Segundo o mencionado PARECER TÉCNICO – MPF, LADY possuía ao tempo da perícia, e ainda possui, evidentes sinais clínicos de doenças relacionadas com o sistema locomotor, observando-se no vídeo 4 (<https://you.tu.be/RZt3duw9VRQ>) a dificuldade de locomoção do animal, com restrições de movimentos de articulação radiocarpar, marcha atípica (Foto 14), compatível de doença ósteo-articular, dificuldades para levantar o membro anterior direito e da fase cranial do membro posterior esquerdo (claudicação de elevação), aumento de volume e alteração sugestiva de desvio ósseo no membro anterior direito (Foto 15). Lady apresenta indicação de marcha atípica em razão dessas lesões.

Mais ainda, os membros anteriores encontravam-se edemaciados acima das unhas (Fotos 16 e 17, 21 e 22), com crescimento excessivo da cutícula (Foto 18) e unha rachada no membro anterior direito (Foto 19), estando as solas dos membros anterior direito e posterior direito com crescimento córneo e fissuras cavernosas (Fotos 23 e 24), inclusive as solas dos membros anterior direito e posterior esquerdo apresentam fissuras profundas (Foto 23) e o membro posterior direito apresenta descamação das unhas e lesões nas cutículas.

E ainda não é tudo, o membro posterior esquerdo apresentava crescimento excessivo do tecido córneo (Foto 27), o membro posterior direito tinha descamação da camada externa das unhas e lesão nas cutículas. O membro anterior esquerdo apresentava crescimento irregular das unhas.

E qual a razão de tantas lesões nas patas do animal?



Resposta: negligência extrema em atendimento médico veterinário e inadequação (insalubridade) do ambiente em que se encontra enclausurada.

Com efeito, o ambiente possui muitos locais úmidos com água e lama, em função de vazamento no bebedouro, que nunca foi consertado, que acabam sujando as patas do pobre animal e assim criando meios para instalação de infecções ou implementação das já existentes (Fotos 32, 33 e 34), havendo fotos no PARECER TÉCNICO mostrando as patas da LADY sujas de lama e em contato com a água empoçada.

O laudo conclui que as faces plantares dos pés de LADY apresentam lesões características de PODODERMITE, que são infecções secundárias às lesões ou fissuras cujos sinais clínicos incluem laminites, crescimento excessivo das unhas, **ODOR FÉTIDO** (pag. 20) e exsudação ao redor das unhas. A hiperqueratose plantar predispõe às fissuras, assim como as unhas quebradas e o sobre crescimento das cutículas predispõem às infecções secundárias.

E porque isso está acontecendo com a elefanta?

Resposta: O tecido queratinoso plantar dos elefantes cresce de 0,5 a 1,0 cm/mês e caso não seja gasto com atividades físicas diárias ele se torna espessado, produzindo formações mais elevadas e crescimento excessivo, predispondo às infecções secundárias cujo um dos sintomas apresentados pelo animal é a relutância em se movimentar.

Saibam que, em liberdade no seu *habitat*, os elefantes caminham cerca de 16 horas ao dia (Parecer Técnico MPF, p. 20), gastando naturalmente a estrutura plantar, e por essa razão, quando em cativeiro, a inspeção dos pés deve ser diária, já que a prevenção é a melhor atitude para preservar a saúde do aparelho locomotor desses animais.

“LADY passa por procedimentos anuais de cuidados com os pés, o que não é coerente com as doenças que apresenta” (Parecer Técnico MPF, pág. 20, grifos originais).

Infecções severas podem envolver os ossos e articulações dos pés, produzindo artrite e osteíte séptica, cujos sinais clínicos são claudicação, fistulas drenantes perto das unhas, DOR e relutância em se movimentar. As infecções surgem a partir da fissura das unhas, traumas ou presença de corpo estranho, que podem progredir para casos crônicos.

“No caso da LADY, os sinais clínicos sugerem que há infecções mais profundas, atingindo os ossos e as articulações. Fatores que predispõem a essas patologias incluem a negligência nos cuidados diários, além da umidade no piso e sedentarismo ou falta de estímulos físicos para o elefante.” (Parecer Técnico MPF, pág. 20, grifos originais).

LADY foi diagnosticada com esses problemas ainda no ano de 2016 e, no momento da perícia, em 2019, apresentava o mesmo quadro, evidenciando que pelo menos há três anos a elefanta sofre de pododermite com abscessos, *“processos extremamente dolorosos”* (Laudo, grifos originais),



demonstrando a negligência, o descaso e a mesquinhez das autoridades locais, especialmente o prefeito da cidade de João Pessoa, que insistem em manter um animal doente em cativeiro apenas para lucrar com sua presença no local, uma atitude covarde, desumana e cruel, que ofende os princípios mais caros da sociedade.

O Coordenador do Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, o advogado Francisco Garcia, declarou a um programa televisivo local que desde o ano de 2014 os problemas já existiam e que foram denunciados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da cidade, mostrando o longo sofrimento do animal escravizado.

O Laudo conclui que esses processos “*culminam, conforme a literatura, para infecção generalizada e morte*” (grifos originais), ou seja, o animal está MORRENDO lenta e dolorosamente e ninguém toma nenhuma providência, o que motivou a indignação do repórter do Programa CIDADE ALERTA local (https://www.youtube.com/watch?v=Yo3n5Sz_eB8), em matéria veiculada na data de 26/07/2019, que tratou do assunto, o que levou aquele profissional à indignação, tendo pedido “PELO AMOR DE DEUS” por duas vezes para que as autoridades locais resolvessem o problema da LADY.

3.4. Aspectos psicológicos:

Já sabemos que os animais em cativeiro sofrem muito. Os elefantes são seres sencientes e sociais, que necessitam de companhia e outros estímulos. Quando em grupos, desenvolvem comportamentos de brincadeira (Parecer Técnico MPF, pág. 22). Não há dúvidas que o simples cativeiro, mesmo se não estivesse doente e sentindo dores fortes, ainda assim faria LADY não estar feliz.

Mas além do natural padecimento psicológico gerado pelo cativeiro, a crueldade humana ainda impinge a LADY um sofrimento adicional:

“De acordo com os relatos do Dr. Tiago Nery, LADY sente medo do domador de circo, de onde foi confiscada por sofrer maus-tratos e, por isso, obedece apenas a ele, o que viabiliza o tratamento de lesões apenas uma vez por ano, quando comparece ao zoológico.”

“Essa prática é fundamentalmente falha, pois introduz o aumento do estresse por causa dos anos de maus-tratos de LADY pelo treinador do circo. Esta ação por si só deve ser considerada maus-tratos psicológicos, já que eles estão sujeitando-a ao medo e à intimidação”

(Parecer Técnico, fl. 21, Grifos originais).

Frise-se que a necessidade do comparecimento do domador da LADY ao zoológico é a falta de um equipamento barato, denominado BRETE, necessário para a contenção do animal para



realização dos procedimentos veterinários. Uma vez mais, negligência, descaso e indiferença ao sofrimento da elefanta.

3.5. Ausência de tratamento médico-veterinário adequado (aspectos sanitários):

Segundo o multicitado PARECER TÉCNICO – MPF, a radiografia é um método eficiente de diagnóstico das enfermidades que açoitam LADY ao longo desses anos, mas “*Embora seja um exame acessível economicamente e geograficamente, nesses cinco anos de permanência no zoológico LADY nunca fez radiografia para fechar o seu diagnóstico e ter estipulado um programa de tratamento adequado para as alterações apresentadas, sendo caracterizada uma negligência veterinária.*” (pág. 21, grifos originais).

Apontam os *experts* que a maior parte do tempo de tratadores de elefantes em cativeiro deve ser gasto no tratamento das patas, com inspeções diárias, porque o crescimento das cutículas causa infecções e inflamações, gerando dor. “*Pela observação da locomoção de LADY foi possível identificar problemas na marcha como mecanismo de aliviar a dor de determinadas estruturas. Esses sinais clínicos demonstram que a LADYSENTE MUITA DOR*” (pág. 21, grifos originais, exceto pelas letras maiúsculas).

No local do cativeiro foi detectada a falta de um BRETE para a contenção da LADY, já solicitado pelo veterinário do Parque desde 2015, para que pudessem ser realizados os procedimentos veterinários adequados, momento da perícia não foi apresentado o prontuário médico-veterinário, necessário à avaliação da saúde do animal e exigido pelo Código de Ética da Profissão, artigo 8º, e Resolução n. 1177/2017, artigo 1º, inciso XXVIII, esta que obriga especificamente os zoológicos a terem registro ou cadastro no sistema CFMF/CRMV.

Não existiam comprovantes de solicitação da compra do brete, não havia notas fiscais para comprovação de compra de alimentos e medicações, nem tampouco comprovantes de licitações realizadas.

O tratamento das enfermidades, que deveria ser diário, só é feito anualmente e consiste apenas e tão-somente em aplicação tópica nas unhas de uma substância denominada *Cascosan*, feita à base de alcatrão e breo, insuficiente para tratar as feridas e suas infecções.

3.6. Segurança para o animal e para os frequentadores:



Quando da realização da perícia encomendada pelo MPF, segundo consta na pág. 5, do Parecer Técnico:

“Ao redor das 11h30, a cerca elétrica estava desligada e a LADY começou a arrancar um poste de madeira. Nesse momento a tratadora entrou no recinto, no local onde LADY se encontrava e tentou chamar a atenção da LADY, para que parasse de arrancar o poste enquanto o outro tratador vai ligar a cerca elétrica” (Vídeo 1, disponível em: <https://youtu.be/5zkH5L-WzF4>)

Também consta do Laudo que a estrutura física do recinto não apresentava segurança suficiente para os tratadores e nem para os visitantes, e nem para a LADY, pois no local se encontram postes sem aterramento adequado, cercas frouxas e a cerca elétrica necessita de manutenção.

Em data de 17 de junho de 2019, cerca de um mês após a perícia, LADY quebrou a cerca e ficou livre dentro do Zoológico, no mesmo local em que poderiam estar os visitantes, acarretando um sério perigo para suas vidas (www.clickpb.com.br/paraiba/elefanta-lady-quebra-cerca-e-escapa-de-isolamento-na-bica-262410.html).

4. RESUMO – colaboração do Advogado Dr. Francisco José Garcia Figueiredo – OAB-PB:

A Prefeitura de João Pessoa DESQUALIFICA o LAUDO produzido por quatro (4) médicos veterinários peritos, dizendo que LADY vive no melhor recinto que pode existir para ela e:

1. que esse recinto mede 2.500 m² (o LAUDO atesta que o recinto tem área de 1.400 m²);
2. que tem água disponível todo o tempo (o LAUDO atesta que falta água no bebedouro, pois ele tem vários vazamentos).

Ocorre que os quatro (4) PERITOS VETERINÁRIOS, nomeados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ainda identificaram o seguinte, no dia 22/05/2019, quando da perícia no local:

1. havia postes não aterrados e cerca sem manutenção em diversos pontos;
2. no momento da perícia a cerca elétrica estava desligada e a LADY começou a arrancar um dos postes que sustenta essa rede que a detém no recinto;
3. a LADY está OBESA quase em grau extremo;
4. a elefanta tem restrições de locomoção, dadas às sérias doenças que a acomete;



5. os membros anteriores encontram-se, atualmente, com edemas e crescimento excessivo de cutículas nas unhas; os posteriores edemas acima das unhas;
6. as solas dos membros anterior direito e posterior direito apresentam crescimento córneo e fissuras cavernosas, ou seja, bastante profundas;
7. o membro posterior esquerdo apresenta, também, fissuras profundas e o direito contém descamação nas unhas e lesões nas cutículas;
8. o ambiente possuía, no ato da perícia, locais úmidos com água e lama que acabavam sujando as patas, criando meios para instalação de infecções ou implementando as já existentes;
9. os próprios tratadores da LADY mencionaram que não existe um brete para contenção e realização dos cuidados veterinários que ela necessita;
10. desde 2014 que a LADY está no zoológico e NUNCA a BICA fez, ao menos, um exame radiológico para avaliar seu quadro de saúde e fechar um diagnóstico, objetivando estabelecer um programa de tratamento adequado para as alterações visivelmente apresentadas, caracterizando, assim, uma NEGLIGÊNCIA VETERINÁRIA (acrescente-se que esse exame é acessível econômica e geograficamente);
11. NÃO existe PRONTUÁRIO da LADY (isto é, desde 2014, sequer existem anotações feitas pelos responsáveis, acompanhando a evolução das doenças que acometem LADY);
12. um dos veterinários da BICA afirmou aos peritos que a LADY chegou ao zoológico, em 2014, com várias doenças (inflamação de todas as articulações dos membros anteriores e posteriores); afirmou, ainda, que em outubro/2016 foi diagnosticada pododermatite traumática profunda com abscesso no membro anterior direito; laminite, sobrecrescimento córneo das unhas e hiperqueratose plantar em ambas as patas dianteiras;
13. um dos médicos veterinários da BICA relatou, ainda, que o TRATAMENTO ideal NÃO foi realizado devido à falta do brete de contenção, complementando que o ideal para Lady seria a sua doação para um local que pudesse TRATAR das suas patas DIARIAMENTE;
14. no recinto que confina a Lady NÃO há ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL, objetivando estimular a elefanta a caminhar mais em seu interior;
15. a condição da vegetação no recinto sem desgaste em, aproximadamente, 100 metros lineares, demonstra que LADY se locomove pouco em seu interior em decorrência da DOR presente nas patas com pododermatite e outras patologias, bem como em razão dos estímulos que não são realizados pelos tratadores dela;
16. o zoológico NÃO apresentou à perícia um RESPONSÁVEL TÉCNICO, tampouco o prontuário da LADY, os memorandos para comprovação de solicitações de compra do brete, as notas fiscais



para comprovação de compra de alimentos e medicações ou comprovações de licitações realizadas;

17. a estrutura física do recinto que contém Lady NÃO apresenta segurança suficiente para os TRATADORES, para os VISITANTES da BICA e nem para a própria elefanta;
18. foram encontrados postes sem aterramento adequado, cercas frouxas e a cerca elétrica necessitando de manutenção;
19. durante a perícia, a LADY começou a arrancar um poste de madeira e, caso conseguisse, estaria com acesso à área de visitantes. Nessa ocasião, a tratadora entrou no recinto para conter a Lady, pondo sua própria vida em risco;
20. o recinto NÃO atende aos níveis de segurança impostos pela Instrução Normativa n.º 7/2015 do IBAMA, relativamente ao manejo da fauna silvestre em cativeiro;
21. o recinto de LADY não apresenta condições adequadas para a sua manutenção. Além das questões de segurança, o sistema de drenagem é inadequado, apresentando, como dito mais acima, locais com poças de água e lama;
22. um dos princípios para a manutenção de bons níveis de bem-estar animal é o acesso à água limpa e fresca durante 24 horas por dia. A Lady NÃO tem esse recurso acessível, mesmo diante das altas temperaturas da cidade de João Pessoa;
23. o acompanhamento e tratamento das patas da Lady deveria ser DIÁRIO. Entretanto, ele é feito ANUALMENTE, segundo informações dadas pela própria BICA. Desse modo, pela observação de locomoção da LADY foi possível identificar problemas na marcha como mecanismo de aliviar a DOR de determinadas estruturas, demonstrando, cabalmente, que ela SENTE DOR;
24. os sinais clínicos verificados em LADY sugerem que há infecções mais profundas, atingindo os ossos e as articulações. Fatores que predisõem a essas patologias incluem a NEGLIGÊNCIA nos cuidados diários, além da umidade no piso e sedentarismo ou falta de estímulos físicos para a elefanta;
25. NÃO é feito, pelo zoológico, nenhum trabalho de condicionamento da elefanta (reforço positivo) para que seja facilitado o tratamento de suas patas com a elevação delas por simples estímulo apropriado;
26. segundo o médico veterinário Tiago Nery, responsável pela LADY na BICA, o casqueamento e tratamento das patas dela só é feito uma vez ao ano, oportunidade na qual seu antigo domador (do Circo Europeu Internacional, de onde ela foi apreendida pelo IBAMA porque sofria maus-tratos) tem condições de vir à BICA. Tiago Nery ainda relatou aos peritos que a LADY só atende aos comandos desse tratador, justamente porque tem medo dele. Conclui, o laudo, que essa prática,



por si só, deve ser considerada MAUS-TRATOS PSICOLÓGICOS, haja vista que a LADY é submetida, pela própria BICA, ao MEDO e à INTIMIDAÇÃO;

27. a LADY apresenta um ALTO RISCO de MORTE em consequência das doenças do aparelho locomotor;
28. LADY apresentou padrões de comportamentos repetitivos podendo ter origem no sofrimento mental pelo qual ela passa em decorrência dos maus tratos a que é submetida na BICA;
29. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS: por falta de prontuário, de relatório médico veterinário e de outras medidas que deveriam ser tomadas em relação à LADY, o(s) MÉDICO(S) VETERINÁRIO(S) da BICA infringe(m) vários incisos do art. 8º do CÓDIGO DE ÉTICA DO MÉDICO VETERINÁRIO (Resolução do CFMV n.º 1.138/2016), bem como não concretizam/implementam outras imposições de observância obrigatória nesse mesmo Código;
30. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS: pela ausência de várias medidas que deveriam ser tomadas em relação ao bem-estar da LADY, o(s) ZOOTECNISTA(S) da BICA infringe(m) vários artigos do CÓDIGO DE ÉTICA DO ZOOTECNISTA (Resolução do CFMV n.º 1.267/2019);
31. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS: o zoológico também NÃO está inscrito (registrado ou cadastrado) no Sistema CFMV/CRMVs (Resolução CFMV n.º 1.177/2017), que obriga “ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968”;
32. o laudo ainda atesta que LADY está em SOFRIMENTO e MAUS-TRATOS devido às suas necessidades não supridas, à estrutura física do recinto inadequada, à falta de capacitação dos trabalhadores que lidam com ela e às NEGLIGÊNCIAS VETERINÁRIA e ADMINISTRATIVA;
33. as lesões apresentadas por LADY sugerem pododermatite avançada associada à osteíte séptica. Essa condição é a que mais MATA animais em CATIVEIRO, quando não tratada devidamente a tempo;
34. por fim, assevera que LADY necessita de cuidados intensivos diários e que o zoológico NÃO tem condições de oferecer o manejo terapêutico veterinário adequado para seu quadro clínico.

5) Local de destinação da LADY. O Santuário de Elefantes Brasil:



Em carta datada de 27 de novembro de 2018 (ANEXA), endereçada ao Adv. Francisco José, da Comissão de Direito Animal da OAB/PB, o Diretor de Operações da ONG Santuário de Elefantes Brasil, Scott Blais (scott@globalelephants.org, celular (65) 99811-2610), norteamericano, inscrito no CPF sob o n. 706.313.431-05, se prontificou, “*em havendo anuência das autoridades envolvidas, a resgatar a aliá Lady, no Parque Zoobotânico Arruda Câmara, transportá-la e recebê-la, sem quaisquer despesas, quer para pessoas físicas, quer para pessoas jurídicas do estado da Paraíba*”. (grifamos)

O **Santuário de Elefantes Brasil - SEB** (santuariodeelefantes.org.br) é uma associação civil sem fins lucrativos (organização não governamental), CNPJ 21.222.762/0001-02, filiada à ONG norteamericana *Global Sanctuary for Elephants*, fundada no estado do Tennessee – EUA, no ano de 1995, pelo ativista *Scott Blais*, atual CEO da instituição no Brasil, com endereço eletrônico www.sanctuaryforelephants.org, detendo o melhor *know-how* do mundo no tratamento, abrigo e ressocialização de elefantes resgatados de cativeiros, reproduzindo seu *habitat* e colocando-os em contato com a manada.

No Brasil o Santuário de Elefantes Brasil está sob a responsabilidade de Scott Blais, localizado na área rural na cidade de Rio da Casca - MT, conhecida como Chapada dos Guimarães, em uma área de 1.100 hectares, e já foi responsável pelo transporte, por via terrestre, da elefante RANA, resgatada de um circo nos arredores da cidade de Aracaju-SE, fazendo uma viagem de cerca de 2.700 Km (https://youtu.be/08I_sdRynns) até chegar ao Santuário, e presentemente está esperando a chegada da elefanta RAMBA, proveniente do Chile (<https://www.santuariodeelefantes.org.br/ramba/>), em acordo com a ONG chilena Ecópolis, cuja viagem do Parque Safari, em Rancágua, no Chile, localizado atrás da Cordilheira dos Andes, até o SEB, terá que ser feita por via aérea.

O tempo para as elefantes fêmeas que já se encontravam no Santuário se conhecerem, Maia e Guida, foi de apenas três dias, demonstrando o elevado grau de socialização desses animais e não será diferente com a LADY, garantem os especialistas.

Nesse santuário finalmente nossa LADY terá a paz tão merecida, onde terá tratamento para suas feridas do corpo e da alma, tão castigada que foi, vitimada pela crueldade humana. Esperamos que lá passe o resto dos seus dias, pois já idosa, onde será livre novamente e desfrutará de outros companheiros da sua espécie.

6) Os precedentes:

i) **Ursa Marsha**: em 07/11/2017, o Juiz Federal do TRF-1 Dr. Frederico Botelho Marcos Viana, da 4ª Vara, deferiu liminar em Ação Popular para remoção da ursa do zoológico de



Teresina-PI para o santuário Rancho dos Gnomos, em Joanópolis-SP (Proc. N. 1015048.06.2017.4.033400).

ii) **Ursos Kátia e Dimas:** em 12/06/2019, a Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Canindé-CE, Dra. Tássia Fernanda de Siqueira, em Ação Civil Pública manejada pela Associação Brasileira de Defesa dos Direitos e Bem-estar dos Animais, deferiu liminar para remover os ursos da arquidiocese de Canindé-CE para o mesmo santuário Rancho dos Gnomos (Proc. N. 0002053-77.2019.8.06.0055).

iii) O STF já julgou, com fulcro no art. 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, inconstitucionais a vaquejada (ADI 4983/CE), a odiosa Farra do Boi (RE 153.531/SC) e as Rinhas de Galo (ADI 2514-7/SC).

Referidos precedentes demonstram que o dispositivo constitucional em comento (art. 225, § 1º, inc. VII) é norma constitucional de eficácia plena, no que se refere aos seus efeitos cíveis, podendo ser invocado, sem necessidade de nenhuma norma infraconstitucional, para proteger os direitos dos animais.

7) Conclusão:

Ficou provado, irrefutavelmente, que a aliá LADY está sendo vítima de extremos maus-tratos, em vários aspectos, infringindo-se a proteção constitucional contra a crueldade humana insculpida no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, o que exige a intervenção do Estado, no caso através do seu Poder Judiciário, para restabelecer a ordem constitucional, uma vez que a ação e omissão das autoridades governamentais, IBAMA, Município de João Pessoa – PB e sua Secretaria de Meio Ambiente, através de seus representantes legais, responsáveis pela preservação da higiene física e psíquica do animal e pela sua custódia, estão impedindo que a elefanta LADY tenha uma vida digna, sem sentir as dores lancinantes que vem sentindo há vários anos, sem sentir sede e sem poder expressar seu comportamento natural., inclusive com fundado risco de morte por infecção generalizada, recusando-se a transferir o animal para o Santuário de Elefantes Brasil, em Mato Grosso, mesmo a referida ONG se comprometendo a arcar com todas as despesas de transporte e cuidados médico-veterinários à elefante fêmea.

Portanto, a par da remoção compulsória da LADY e a consolidação da posse/tutoria na pessoa do Santuário, a atitude do Poder Executivo de João Pessoa, por afetar os princípios mais caros da sociedade, submeter um indefeso animal a incríveis maus-tratos, por vários anos, apenas por questões econômicas de pequena monta, o faz passível também de compensar indiretamente esse dano, devendo responder por DANO MORAL COLETIVO (Lei 7.347/85, art. 1º e inciso I).



7) O Dano Moral Coletivo:

A previsão jurídica do DANO MORAL COLETIVO não é nova, já se encontrando na Lei 8.078/90 (art. 6º) e, posteriormente, por alteração feita na cabeça do art. 1º, da Lei 7.347/85, e em seu inciso I, para os danos ao meio ambiente, mas a doutrina ainda é relativamente recente, pelo que passamos a tecer algumas considerações sobre o tema.

No dia 9/11/2018, na comarca de Caraguatatuba, ocorreu um terrível caso de maus tratos a animais, em que um advogado, em via pública, após dopar seu cachorro da raça *Rotweiler*, ministrando-lhe uma substância denominada "Anasedan", um mero relaxante muscular, para que não fugisse, em seguida o incinerou vivo, causando-lhe intenso padecimento, tendo filmado e fotografado a cena de horror, o que fez com que o Promotor da comarca ajuizasse Ação Civil Pública para compensação por danos morais coletivos, com base em laudo veterinário que atestou que o cão apresentava consciência e percepção dolorosa, por inalação prolongada por vários minutos de fumaça e lesão térmica de quarto grau, que ocasiona intensa dor quando destrói os tecidos do animal, ocasionando choque neurogênico seguido de colapso cardiorrespiratório.

Assim escreveu o Promotor de Justiça, em sua peça inicial:

"Neste contexto, tendo em conta que a conduta do réu ...causou ofensa grave e intolerável a valores e interesses morais de toda a coletividade, demonstrou crueldade e menosprezo para com a vida do animal, tem-se caracterizado o dano moral coletivo como forma de penalidade por sua conduta praticada."

Adentrando na questão do dano moral coletivo, que integrará a causa de pedir próxima do procedimento coletivo em estudo, primeiramente destacamos ser matéria relativamente recente em nosso Direito e difere do dano extrapatrimonial ou moral individual (*vide BESSA, Leonardo Roscoe. Dano Moral Coletivo. Revista Direito e Liberdade v.7, n.3. Esmarn, 2009, p. 20.*)

De acordo com entendimento do STJ, em outro caso, pelo que destacamos julgamento da sua Terceira Turma, o direito a dano moral coletivo, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei de qualquer natureza ou contrato.



Segundo consta na página do Superior Tribunal de Justiça (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Dano-moral-coletivo-exige-les%C3%A3o-intoler%C3%A1vel-de-valores-fundamentais-da-sociedade), o entendimento da ilustre Ministra Fátima Nancy Andrihgi consiste em que a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade. Tal dano ocorre, na visão da magistrada, quando a conduta “*agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*” (idem).

No voto acompanhado pela maioria do colegiado, a ministra afirmou que “*a integridade psicofísica da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável*” (fonte já citada).

Veja-se parte do acórdão no REsp 1502967/RS, j. 07.08.2018:

12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Vejamos outros precedentes do Eg. Tribunal Superior de Justiça – STJ, sobre dano moral coletivo:

“a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015).



“o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

“o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Assim, da lesão injusta e intolerável de valores essenciais da sociedade, a compensação financeira por dano moral coletivo visa ressarcir indiretamente, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade.

Quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera de direitos individuais, atingindo um grupo ou uma coletividade, tem-se o dano moral coletivo, instituto que vem sendo reconhecido cada vez mais pela justiça brasileira, seja no âmbito civil, com a proteção aos direitos do consumidor, no direito ambiental, quando o meio ambiente é agredido ou no direito do trabalho, onde os trabalhadores têm violado seu direito a um trabalho seguro e digno (*Âmbito Jurídico; Dano moral coletivo: breves considerações e fundamentos normativos; Juliana de Souza Garcia Alves Maia*).

As normas que disciplinam os direitos coletivos contribuíram para que o dano que os violassem fosse reparado. Ainda que a responsabilização tenha sido mais veementemente aplicada em um passado recente, a legislação que tem como pano de fundo a coletividade existe há mais tempo, como a Lei nº 4.717/1965, que regulou a Ação Popular, a Lei nº 7.347/1985, que disciplinou a Ação Civil Pública, e a Lei nº 8.078/1990, que trouxe o Código de Defesa do Consumidor. No CDC há a previsão de quais são os direitos coletivos, demonstrando sua efetiva preocupação em protegê-los. Por fim, a Lei da Ação Civil Pública, com a alteração da Lei 12.529/11, consolidou a possibilidade de reparação de danos morais quando a lesão se referisse a direitos ou interesses coletivos.

No nosso direito positivo há uma clara intenção da sociedade em reconhecer o dano moral coletivo, que está previsto em diversas normas, conforme discorreremos a seguir, e essa lesão a interesses da coletividade poderá ser tanto material quanto moral, que são assim distintas e cumulativas, devendo a primeira ser reparada ou indenizada, enquanto a segunda, dano moral, deverá ser compensada financeiramente.



O debate acerca da existência de um dano moral de natureza coletiva aparece no Direito pátrio principalmente com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor que, no seu artigo 6º, estabelece que “são direitos básicos do consumidor: (...) VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. O legislador, por meio da lei 12.529/2011 (art. 117), alterou ainda o teor do artigo 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), permitindo a possibilidade de um dano moral coletivo ao afirmar que “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”¹³. A propósito, o próprio *caput* do art. 1º já prevê a responsabilidade por dano moral, que no caso de interesses difusos somente pode ser dano moral coletivo.

Em conclusão, a reparação por dano moral coletivo, em caso de agressão ao meio ambiente que repercute de forma contundente no seio social, já é admitida em lei, doutrina e jurisprudência, podendo ser requerida a compensação sempre que os valores mais caros das pessoas forem atingidos, de forma a causar comoção e torpor, como em casos de maus tratos exagerados a animais, caso da elefante LADY, pelos enormes maus tratos a que vem sendo submetida há anos pelo município de João Pessoa – PB, por questões puramente financeiras e ainda de pequena monta, para servir como atração turística no Parque da Bica, resistindo as autoridades responsáveis pela custódia da LADY, há anos, a autorizar sua remoção para um santuário, ignorando solenemente o clamor público e os apelos da sociedade civil.

8) da Pretensão Liminar - Tutela de urgência:

A lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), dispõe, em seu artigo 12, que o Juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, nos procedimentos de ação civil pública, com a natureza de decisão interlocutória, e no seu artigo 19, explicita que se aplicam àquele Diploma legal as regras do Código de Processo Civil, portanto indene de dúvidas o cabimento da pretensão da tutela provisória de urgência.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 294, Parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No mesmo Diploma Legal, a redação do art. 300, *caput*, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, englobando tanto

¹³ EMERJ, As Questões Relevantes Sobre o Dano Moral Coletivo; Saulo Telles Ribeiro; Rio de Janeiro; 2012



a medida antecipativa do mérito quanto a tutela cautelar em relação ao processo, consagrando a fungibilidade entre esses institutos, reconhecendo as dificuldades práticas de se estabelecer uma distinção conceitual rígida entre ambos.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***

Os requisitos para a tutela antecipada são a plausibilidade do direito material invocado (*fumus boni iuris*) e o **periculum in mora da tutela antecipada**, consistente no risco ou perigo iminente ao próprio **direito material** (perigo de morosidade ou de retardamento), como, por exemplo, o caso de um plano de saúde que não autoriza a cirurgia e então o autor faz um pedido de tutela antecipada. Se não for concedida a tutela antecipada a pessoa pode morrer porque não houve a cirurgia.

Outro requisito próprio da tutela antecipada é a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC). Isto é, não pode haver risco de irreversibilidade fática.

No caso em vertente, todos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada de urgência se fazem presentes.

Com efeito, a plausibilidade do direito material invocado foi devidamente articulada e - espere-se que seja este também o entendimento do *Parquet* e do nobre Juiz a quem tocar a causa – consiste na efetiva ocorrência, na esfera cível, de maus-tratos à elefanta, devidamente provado o direito material pelos laudos do MPF e do Santuário de Elefantes Brasil.

O perigo da demora reside no fato de que LADY se encontra sentindo fortes dores, com infecções avançadas nas patas, e com risco de morte por infecção generalizada, configurando ato de **extrema crueldade contra aquele animal** sua manutenção no Parque Zoológico de João Pessoa, prática vedada pela nossa Constituição Federal, que está a trazer ao animal consequências físicas e psíquicas extremas, com as quais o Estado e a sociedade não podem aceitar.

Finalmente, não há o menor perigo de irreversibilidade do provimento liminar, pois se pede apenas nesta tutela provisória de urgência que LADY seja removida para um local especializado no trato de elefantes, uma vez que está custodiada pelo IBAMA e pode ser remanejada para qualquer local indicado por aquela autarquia federal ou por determinação deste Juízo.

Ex positis, REQUER-SE, a título de medida satisfativa em tutela de emergência, que a elefante fêmea LADY seja imediatamente removida para o SANTUÁRIO DE ELEFANTES BRASIL, que ficará com a custódia provisória do animal, na qualidade de fiel depositário, até o julgamento final desta demanda, evitando sofrimentos incriveis e desnecessários àquele ser, e para que lhe possa ser dado tratamento veterinário adequado.

8) O pedido:



Ex positis, diante de tudo que foi exposto e analisado, REQUEREM as peticionantes se digne Vossa Excelência de:

1. Receber esta petição e os documentos que a instruem, instaurando procedimento sob a égide da Lei 7.347/95;
2. Deferir liminarmente tutela satisfativa de **urgência, inaudita altera pars** (CPC, art. 300, § 2º), para a imediata remoção da elefante fêmea LADY para o local denominado “Santuário de Elefantes Brasil”, que ficará com a custódia provisória do animal na qualidade de fiel depositário até julgamento final deste procedimento.
3. intimar o d. representante do Ministério Público Federal para atuar obrigatoriamente como fiscal da aplicação da lei (art. 5º, § 1º, Lei 7.347/85);
4. citar os requeridos, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo que lhes faculta a lei, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;
5. designar audiência de conciliação e, em não havendo acordo, designar audiência de instrução e julgamento para a produção da prova oral requerida;
6. ao final julgar procedente o pedido para, decidindo no mesmo sentido da liminar de remoção da elefante fêmea LADY, declarar a consolidação da posse/tutoria do animal na pessoa do Santuário de Elefantes Brasil.
7. condenar as partes rés, solidariamente, a pagar compensação financeira por dano moral coletivo, em valor a ser arbitrado por este Juízo, entendendo as partes requerentes que não deve ser inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Requer-se a mais ampla produção de provas previstas no Direito pátrio, especialmente as provas orais de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, estas que serão oportunamente arroladas.

Pede-se, finalmente, sejam os autores desde logo dispensados do pagamento de custas, emolumentos, honorários de sucumbência e outros encargos, em conformidade com o que estatui o art. 18, da LACP.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por exigência legal, haja vista que a vedação de crueldade contra os animais tem valor inestimável.

Nestes termos, pedem deferimento.



Brasília (DF), 07 de agosto de 2019.

Dra. Ana Paula Vasconcelos
OAB-DF No. 41.036

Anexos:

- 1) Procedimento Preparatório n. 1.24.000.000277/2019-63 do MPF de João Pessoa – PB
- 2) Apêndice 1 – Carta de orientação do *Global Sanctuary for Elephants*, 2014
- 3) Procedimento Administrativo IBAMA 02021.001485/2012-88
- 4) Declaração do Santuário de Elefantes Brasil
- 5) 05 arquivos de vídeo